

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N° 1.226  
DE 03 DE JUNHO DE 2025**

Dispõe sobre a proibição do corte, da supressão, da erradicação ou qualquer forma de dano intencional à árvore da espécie denominada jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*), em todo o território do Município de Lagarto; estabelece exceções, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É proibido o corte, a supressão, a erradicação ou qualquer forma de dano intencional à árvore da espécie jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) no âmbito do Município de Lagarto.

**Art. 2º.** As situações excepcionais que, mediante requerimento, análise e autorização para o corte, supressão ou derrubada a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, são as seguintes:

I - Quando a árvore apresentar condições fitossanitárias que impeçam sua manutenção, devidamente comprovadas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado;

II - Risco iminente de queda que possa ocasionar danos à integridade física de pessoas, patrimônios públicos ou privados;

III – implantação de empreendimento público ou privado, sem outra alternativa locacional, senão a remoção da árvore;

IV – outras situações devidamente fundamentadas.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.226  
DE 03 DE JUNHO DE 2025**

**Art. 3º.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ações Climáticas – SEMAC:

I – Realizar o cadastramento georreferenciado de todas as espécimes de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) localizadas em áreas públicas e privadas do município, devendo ser garantido acesso público e atualizado ao referido cadastro em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

II – Processar e analisar os pedidos de autorização para corte, supressão ou derrubada, observando procedimentos administrativos rigorosos e transparentes, definidos em regulamento próprio;

III – Em caso de autorização do corte, exigir, fiscalizar e garantir a doação e o plantio de, no mínimo, duas mudas de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) por espécime suprimida, na mesma área ou em áreas públicas indicadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Promover campanhas educativas voltadas à preservação da jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) e disseminação de informações sobre os mecanismos de denúncia de infrações a esta Lei, bem como o incentivo ao monitoramento comunitário.

**§ 1º.** Será de responsabilidade do(a) requerente do pedido de autorização, manter o cuidado e a conservação das mudas até o pleno desenvolvimento da árvore, podendo a Secretaria Municipal da Agricultura – SEMAGRI ou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas - SEMAC, fornecer orientação técnica, conforme o caso.

**§ 2º.** No caso da impossibilidade técnica de plantio das mudas ser realizado na mesma área que tiver sido dada autorização para o corte, supressão ou derrubada, o plantio poderá ser realizado em área cedida por terceiro, mediante autorização expressa, obedecido o disposto no § 1º deste artigo.



## LEI N.º 1.226 DE 03 DE JUNHO DE 2025

**Art. 4º.** Para efetivação do cadastramento a que se refere o inciso I, do art. 3º, desta Lei, caberá:

I - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ações Climáticas - SEMAC:

- a) Criar plataforma digital intuitiva para registro e gerenciamento das jaqueiras, assegurando acesso fácil e eficiente para todos os cidadãos;
- b) Disponibilizar canais de suporte, online e presencial, para auxiliar proprietários de imóveis no processo de cadastramento;
- c) Garantir que todas as informações coletadas sejam protegidas por medidas de segurança eficazes, respeitando a privacidade dos cidadãos;
- d) Realizar revisões anuais do cadastro para garantir a sua atualização.

II - Aos proprietários de imóveis onde existem espécimes de jaqueira plantadas:

- a) Proceder ao registro, fornecendo dados básicos e evidências fotográficas, podendo ser feito digitalmente através da plataforma digital disponibilizada pela SEMAC ou presencialmente na sede da referida Secretaria, conforme a preferência do proprietário
- b) Fornecer coordenadas geográficas precisas das jaqueiras, mediante utilização de aplicativos de Sistema de Posicionamento Global (GPS).

**Parágrafo Único.** O não atendimento do disposto no inciso II, deste artigo, sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 247, da Lei nº 570, de 16 de dezembro de 2013 (Código Ambiental do Município de Lagarto).

A blue ink signature in cursive script, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed here.



## LEI N.º 1.226 DE 03 DE JUNHO DE 2025

**Art. 5º.** Constitui infração administrativa realizar o corte, supressão, erradicação ou dano causado à espécime de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) sem prévia autorização formal da SEMAC, sujeitando o infrator às seguintes penalidades dispostas no art. 247, da Lei nº 570, de 16 de dezembro de 2013 (Código Ambiental do Município de Lagarto), observados ainda o seguinte:

I – Multa pecuniária proporcional à gravidade da infração e ao número de espécimes atingidos, observados os critérios de:

- a) Gravidade dos danos causados ao meio ambiente;
- b) Reincidência do infrator;
- c) Circunstâncias atenuantes e agravantes devidamente justificadas em processo administrativo próprio;

II – Obrigaçāo de reparar o dano ambiental, mediante replantio compensatório de no mínimo duas mudas de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) por espécime suprimida irregularmente, independentemente de outras sanções;

III – Suspensão de licenças e autorizações ambientais pertinentes, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** As sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de responsabilidade civil e penal cabível.

**Art. 6º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à SEMAC, podendo esta agir de ofício ou a partir de denúncia fundamentada por qualquer cidadão, associação civil ou órgão público.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.226  
DE 03 DE JUNHO DE 2025**

§ 1º. As denúncias deverão ser protocoladas presencialmente ou por meio eletrônico, garantido o sigilo do denunciante.

§ 2º. A SEMAC deverá disponibilizar, em meio eletrônico, canal direto e acessível para a realização de denúncias, bem como relatório semestral de infrações apuradas e sanções aplicadas, observados os princípios da Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Geral de Proteção de Dados – LGPD).

**Art. 7º.** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagarto, 03 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

  
**ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Givaldo de Souza**  
*Secretário Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas*

  
**Angela Albino**  
*Secretaria Municipal de Governo e Inovação*